



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 002/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

- () Aprovado.
() Desaprovado.
 Arquivado.

Em, 11/03/2022

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Insere o § 4º no art. 23 da Lei Orgânica do Município de Amontada:

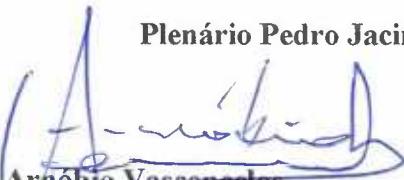
§ 4º Os Secretários Municipais serão remunerados por subsídio, um terço de férias e décimo terceiro salário.

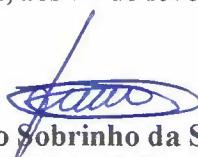
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Emenda à Lei Orgânica correrão à conta das dotações orçamentárias previstas e consignadas na respectiva Lei Orçamentária Municipal.

Art. 3º Os efeitos financeiros desta Emenda à Lei Orgânica têm aplicabilidade a partir do exercício financeiro de 2022, passando a vigorar no curso da presente legislatura.

Art. 4º A presente emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, aos 14 de fevereiro de 2022.


Antônio Arnóbio Vaseconcelos
Vereador – PSB


Antônio Sobrinho da Silva
Vereador – MDB


Francisco Vagner Moura
Vereador – PROS


Jorge Ribeiro Siebra
Vereador – PV

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA
PROTOCOLO

Recebido em: 11/03/2022
Servidor: Jorge Ribeiro Siebra
Matrícula: 1004



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

José Ferreira de Sousa

José Ferreira de Sousa

Vereador – MDB

Marcos Caio Magalhães Rodrigues

Marcos Caio Magalhães Rodrigues

Vereador – PT

Maria Sirlana S. Freitas

Maria Sirlana Saldanha Freitas

Vereadora – PP

Moab Ribeiro da Silva

Vereador – PP

Paulo Berg Melgaço

Paulo Berg Melgaço

Vereador – MDB

Pedro de Sousa Viana

Vereador – PP

Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues

Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues

Vereador – PP

Raul Cacau de Meneses

Vereador – PROS

Valdenir Marques Chaves

Valdenir Marques Chaves

Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Ref. Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2022

Autoria: Câmara Municipal

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência a presente proposta de emenda à lei orgânica municipal que tem a finalidade de adequar a lei maior do Município ao entendimento firmado o Supremo Tribunal Federal – STF, no tema 484 da repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, reconhecendo que “o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”; “o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.”

Destarte, o STF elucidou a divergência ao afirmar que os agentes políticos fazem jus ao pagamento de 13º (décimo terceiro) salário e terço constitucional de férias, por equiparar-se aos direitos sociais pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, em consonância com o disposto no art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Tal entendimento foi adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, no voto do Eminente Relator Cons. Davi Barreto, quando da resposta à Consulta nº 12510/17, Acórdão nº 1604/2018: “2. Não se aplica o previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, para que ocorra o pagamento das aludidas verbas, já que não configuram nova espécie de subsídio.” O Colendo TCE/CE destacou que é necessário, entretanto, haver orçamento disponível e que se respeitem os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para que seja possível a concessão dos direitos consagrados na Magna Carta.

Portanto, em consonância com os precedentes firmados pelo STF e o TCE/CE, o direito social do Secretário Municipal ao pagamento do 13º salário e terço constitucional de férias poderá ocorrer imediatamente após a periodicidade anual, no curso da presente legislatura, já que a medida normativa não tem o condão de majorar o quantitativo da parcela, porquanto tais



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

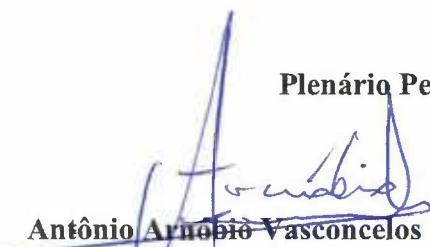
Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

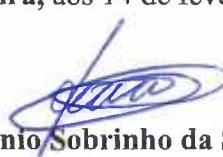
E-mail: cmamontada@gmail.com

verbas (gratificação natalina e terço de férias) não serão incorporadas aos valores mensais do subsídio dos Vereadores.

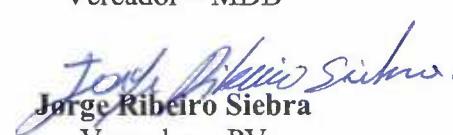
Dante do exposto, considerando a relevância jurídica e social da matéria, requer-se de Vossa Excelências o apoioamento e aprovação da presente proposta de emenda à Lei Orgânica, cujo interesse público é inquestionável.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, aos 14 de fevereiro de 2022.

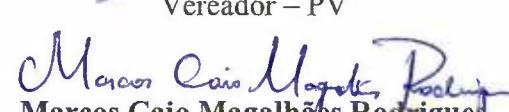

Antônio Arnobéio Vasconcelos
Vereador - PSB

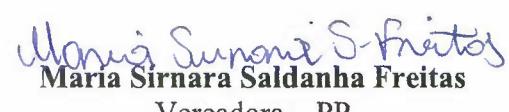

Antônio Sobrinho da Silva
Vereador - MDB


Francisco Vagner Moura
Vereador - PROS

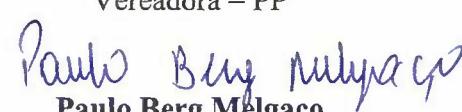

Jorge Ribeiro Siebra
Vereador - PV


José Ferreira de Sousa
Vereador - MDB


Marcos Caio Magalhães Rodrigues
Vereador - PT

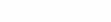

Maria Sirlana Saldanha Freitas
Vereadora - PP

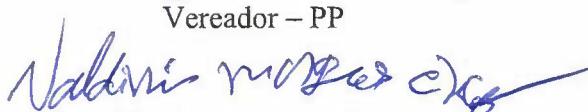

Moab Ribeiro da Silva
Vereador - PP


Paulo Berg Melgaço
Vereador - MDB


Pedro de Sousa Viana
Vereador - PP


Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues
Vereador - PP


Raul Cacau de Meneses
Vereador - PROS


Valdenir Marques Chaves
Vereador - MDB

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, Rodolfo Montenegro Campos, atualmente ocupante do cargo de Secretário de Administração, Planejamento e Finanças, na qualidade de ordenador de despesas desta unidade, declaro, para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Identificação da Despesa: Pagamento de remuneração de décimo terceiro e férias aos ocupantes de cargos de secretários municipais, aos servidores equiparados a secretários municipais e aos dirigentes máximos das autarquias municipais no corrente exercício em diante. O valor anual da despesa neste exercício será de R\$ 146.146,67 (cento e quarenta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e nos 2 (dois) exercícios seguintes será de R\$ 367.626,67 (trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos).

Amontada, 17 de fevereiro de 2022.



Rodolfo Montenegro Campos
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

SECRETARIA DE FINANÇAS

Av. General Alípio dos Santos, N° 1353, Centro (Centro Administrativo / de frente a pista de Skate)
sefinaamontadace@gmail.com tributos.amontada@outlook.com imoveis.tributosamontada@gmail.com

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO E NOS 2 (DOIS) EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES

CARGOS	SIMBOLOGIA	SUBSÍDIO	QUANTIDADE	TOTAL SUBSÍDIOS	DÉCIMO	1/3 DE FERIAS	PATRONAL (22%)	TOTAL MENSAL
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E EQUIPARADOS	ANS-1	R\$ 7.000,00	13	R\$ 91.000,00	R\$ 7.583,33	R\$ 2.527,78	R\$ 2.224,44	R\$ 12.335,56
DIRIGENTES MÁXIMOS DAS AUTARQUIAS	ANS-2	R\$ 5.500,00	4	R\$ 22.000,00	R\$ 1.833,33	R\$ 611,11	R\$ 537,78	R\$ 2.982,22
TOTAL		R\$ 12.500,00	17	R\$ 113.000,00	R\$ 9.416,67	R\$ 3.138,89	R\$ 2.762,22	R\$ 15.317,78

TOTAL DO EXERCÍCIO		EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES	
R\$ 117.693,33		R\$ 296.053,33	
R\$ 28.453,33		R\$ 71.573,33	
R\$ 146.146,67		R\$ 367.626,67	

*Não haverá pagamento de férias no exercício corrente.

Amontada/CE, 17 de fevereiro de 2022.



Rodolfo Montenegro Campos
 Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

SECRETARIA DE FINANÇAS

Av. General Alípio dos Santos, N° 1353, Centro (Centro Administrativo / de frente a pista de Skate)
 @sefinamontadace@gmail.com @tributos.amontada.outlook.com @imoveis.tributosamontada@gmail.com



PROCESSO: 2017.SOB.CON.12510/17

NATUREZA: Consulta

MUNICÍPIO: Sobral

UNIDADE: Câmara Municipal de Sobral

EXERCÍCIO: 2017

RELATOR: Conselheiro Substituto Davi Barreto

INTERESSADO: Paulo César Lopes Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº 1664 /2018

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A AGENTES POLÍTICOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. É constitucional o pagamento de 13º Salário e terço constitucional de férias a agentes políticos que exercem mandato eletivo.
2. Não se aplica o previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, para que ocorra o pagamento das aludidas verbas, já que não configuram nova espécie de subsídio.
3. É necessário, entretanto, que haja orçamento disponível e que se respeitem os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para que seja possível a concessão de 13º salário e adicional de férias aos agentes políticos.

ACÓRDÃO

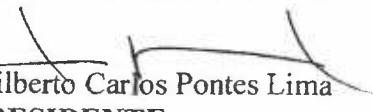
Vistos, relatados e discutidos os autos relativos à Consulta formulada pelo Sr. Paulo César Lopes Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Sobral, à luz do Regimento Interno e da Lei Orgânica do extinto Tribunal de Contas dos Municípios.

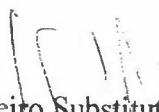
ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ em conhecer
da Consulta formulada pelo Sr. Paulo César Lopes Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Sobral, para **responder ao conselente** que, diante da coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e, ainda, consoante interpretação conferida ao tema pelo Supremo Tribunal Federal com sede no Recurso Extraordinário 650.898/RS: (i) é constitucional o reconhecimento do direito à gratificação natalina (13º salário) e ao adicional de férias, previstos no art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, aos agentes políticos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, como os membros do Poder Legislativo municipal; (ii) não se aplica o previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, para o pagamento das referidas parcelas, tendo em vista que a natureza dos eventuais acréscimos das despesas com pessoal não representam a concessão de novos subsídios; (iii)

para que sejam concedidos tais direitos e para que ocorram seus pagamentos, é necessário que exista dotação orçamentária capaz de suportar o impacto das despesas e, ainda, que se respeitem os ditames da Lei Complementar 101/2000, conforme estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal; **dar ciência ao interessado; e autorizar o arquivamento** dos presentes autos, conforme Relatório Voto do Relator.

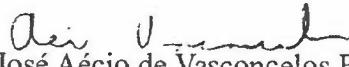
Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 12 de JUNHO de 2018.


Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE


Conselheiro Substituto Davi Barreto
RELATOR

Fui presente:


José Aécio de Vasconcelos Filho
PROCURADOR GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCESSO: 2017.SO.B.CON.12510/17

NATUREZA: Consulta

MUNICÍPIO: Sobral

UNIDADE: Câmara Municipal de Sobral

EXERCÍCIO: 2017

RELATOR: Conselheiro Substituto Davi Barreto

INTERESSADO: Paulo César Lopes Vasconcelos

RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Paulo César Lopes Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Sobral, protocolizada nesta Corte de Contas em 19/9/2017, acerca das seguintes questões (fls. 1-2):

- a) Possibilidade de concessão dos direitos de 13º salário e do terço constitucional de férias aos Vereadores, através da previsão destes direitos constitucionais em Emenda à Lei Orgânica do Município, em razão de dúvida quanto à compatibilidade destes direitos com o art. 39, §4º, da Constituição Federal;
- b) Possibilidade do pagamento das verbas de 13º salário e do adicional de férias aos Vereadores na mesma legislatura, a partir do momento da previsão desses direitos na Lei Orgânica, por existir dúvida quanto à aplicabilidade do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal no caso.

2. O consulente acostou aos fólios, ainda, a manifestação da Procuradoria Jurídica daquela Edilidade, exteriorizada mediante Parecer às fls. 5-18, a qual opinou no seguinte sentido:

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Sobral se posiciona no sentido de que, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS (Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017 – repercussão geral), é **constitucional a previsão em Lei Orgânica Municipal que garante o pagamento de terço de férias e 13º salário aos vereadores**. Na ocasião do julgamento do RE 650.898/RS, o STF fixou a seguinte tese: “**O art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário**”.

Quanto ao questionamento de ser é possível o pagamento das referidas verbas na mesma legislatura, esta Procuradoria Jurídica entende ser **possível o pagamento das verbas de adicional de terço de férias e décimo terceiro salário na mesma legislatura, desde que respeitado o devido processo legislativo (autorização em lei)**, com a indispensável previsão orçamentária e o respeito às demais previsões normativo-financeiro-orçamentárias (**Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000**) (grifos no original)

3. Sobre o feito, a Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios (COTEM) pronunciou-se por meio da Informação 37/17 (fls. 21-38), mediante a qual proferiu o que segue:

Face ao exposto, entendemos s.m.j., que o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e do adicional de férias (1/3) em benefício dos agentes políticos que exerçam mandato eletivo, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro, desde que, expressamente, previsto em lei de iniciativa do Poder Legislativo.

[...]

Assim, tendo em vista a jurisprudência, as parcelas remuneratórias de 13º salário e adicional de férias tem natureza de subsídio, daí o dever de sua fixação obedecer ao princípio da anterioridade. Deste modo, lei que fixe o 13º salário e adicional de férias para os Vereadores, aprovada nesta legislatura, somente poderá ter eficácia na próxima. [...]

Diante do exposto, entendemos pela aplicabilidade do art. 29, inciso VI, ou seja, pela impossibilidade de pagamento de verbas de 13º salário e do adicional de férias aos Vereadores, na mesma legislatura que foram fixadas.

4. Em seguida, a eminent Procuradora da Câmara Municipal de Sobral, Sra. Juliana Freitas Alves, acostou aos autos a Emenda à Lei Orgânica 030/2017 (fls. 41-42), a qual alterou os arts. 21 e 23 da Lei Orgânica do Município da municipalidade e assegurou aos agentes políticos a percepção do 13º salário e do adicional de férias (1/3 constitucional), a partir do exercício financeiro vigente à época.

5. Por fim, os autos retornaram a esta Relatoria para que fosse efetuado o exame da matéria. Ressalto que, tendo em vista o disposto no art. 5º, §3º, inciso I, da Resolução TCM 01/2002¹, os presentes autos não foram previamente encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, podendo ser ouvido durante a sessão Plenária destinada à apreciação desta Consulta.

6. O feito foi apresentado na Sessão Plenária do dia 8/5/2018 e, após relatado, pediu vista o Procurador-Geral de Contas, José Aécio de Vasconcelos Filho, oportunidade em que emitiu o Parecer 4228/2018, no qual opinou pelo conhecimento da Consulta e pela resposta ao consultante nos termos de que “é constitucional o reconhecimento do direito à gratificação natalina e ao adicional de férias aos agentes políticos, inclusive àqueles ocupantes de cargos eletivos, como membros do Poder Legislativo Municipal” e que “deve ser observado o princípio da anterioridade, para tais vantagens pecuniárias apenas sejam implementadas na legislatura subsequente à de sua aprovação legislativa”.

É o Relatório.

¹ Art. 5º. O Processo Normativo compreende:

[...]

IV - Processo Normativo Consultivo (CON): visa emitir Parecer Técnico sobre Consulta, que é um estudo opinativo, em tese, de matéria respeitante às atividades de controle externo do Tribunal.

[...]

§3º. O Processo Normativo Consultivo (CON) será iniciado pelas autoridades indicadas no art. 157 do Regimento Interno e distribuído a Conselheiro-relator que poderá, ouvido o Departamento de Assistência Técnica aos Municípios (DATEM):

I - admiti-lo e, uma vez colhido parecer de mérito do mesmo Departamento, determinar a sua inclusão em pauta para apreciação pelo Pleno, sendo na ocasião ouvida a Procuradoria de Contas;

[...]

VOTO

1. Em juízo de admissibilidade, constata-se que a presente Consulta satisfaz os requisitos necessários ao seu conhecimento. Verifico que o consulente é legitimado ativo, nos moldes do art. 157, inciso I, do Regimento Interno do extinto TCM-CE (RITCM), para apresentar a demanda em questão, conforme se verifica a partir da sua qualificação nos autos (fl. 1), como Presidente da Câmara Municipal de Sobral. Ademais, observo que o teor da consulta versa sobre dúvida, em tese, na aplicação de dispositivo legal, preenchendo, portanto, o requisito insculpido no *caput* do retrocitado comando legal.

2. O consulente, em sua exordial, questiona se há viabilidade da percepção de 13º salário e do adicional constitucional de férias (1/3) pelos membros do Legislativo local e, ainda, indaga se seria possível prover tais verbas aos Vereadores na atual Legislatura, considerando um possível conflito entre a concessão de tais direitos com o previsto no art. 39, §4º, da Carta Magna.

3. Quanto à primeira indagação, com efeito, ao efetuar a leitura do referido comando constitucional, percebe-se, a princípio, uma aparente colisão entre o pagamento das verbas natalina e de adicional de férias a detentores de cargo eletivo, senão vejamos a redação do dispositivo em alusão:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifei)

4. Contudo, conforme aduzido pelo peticionante, a Suprema Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 650.898/RS, que tratava de apelação em face de julgado prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul², por entendimento majoritário dos ilustres Ministros, fixou a seguinte tese:

O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

² O Recurso Extraordinário em questão, com repercussão geral reconhecida, foi interposto pela Procuradora-Geral do Estado do Rio Grande do Sul que visava reformar decisão do Tribunal de Justiça daquele Ente que declarou a inconstitucionalidade, a pedido do Procurador-Geral de Justiça do RS, dos artigos 4º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 1.929/08, que concedia, ao Prefeito e Vice-Prefeito de Alecrim, o direito à percepção do 13º salário e o adicional constitucional relativo às férias.

5. O entendimento do STF possuiu como baliza o fato de os agentes políticos (Presidente da República, Ministros de Estado, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Governadores, Vice-Governadores e Secretários, por exemplo) serem uma espécie de “agente público” e, por isso, nos moldes dos direitos estabelecidos aos servidores públicos pelo art. 39, §3º, da CF/88, a eles deveriam ser reconhecidas as garantias relativas à percepção do 13º salário e do adicional de férias.

6. Nesse sentido, vale ilustrar posicionamento do voto condutor do aresto referente ao RE, proferido pelo Exmo. Min. Luís Roberto Barroso:

11. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

12. O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

[...]

16. Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio.

17. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. (grifei)

7. Percebe-se, do excerto transcrito, que o STF equiparou os agentes políticos, dentre eles Magistrados e membros do Ministério Público, aos servidores públicos, tendo em vista que as duas espécies compõem o rol dos agentes públicos e, dessa forma, fazem jus ao recebimento de 13º salário e do adicional de férias.

8. A tese defendida pelo relator designado daquele Pretório, a qual subscrevo, fundamenta-se na seguinte premissa: por não ver abuso nem contraste com a Constituição e por achar que o agente público, inclusive o agente político, não deve ter condições mais favoráveis do que a dos demais trabalhadores, mas também não precisam ser piores, considera-se que a concessão de 13º salário e adicional de férias é legítima.

9. Os **agentes públicos**, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho³ são o “conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado”, função essa que pode ser remunerada ou não, definitiva ou transitória, política ou jurídica, enquanto os **agentes políticos** são “aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público [...]” Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente **transitório** o exercício de tais funções [...] a eles são aplicáveis normalmente as regras constantes da Constituição, sobretudo as que dizem respeito às prerrogativas e à responsabilidade política”. Já os servidores públicos (incluindo os funcionários públicos) seriam “os agentes que se vinculam ao Estado por uma relação **permanente** de trabalho e recebem, a cada período de trabalho, a sua correspondente remuneração”.

10. Assim, guardadas as devidas singularidades nas atuações de cada espécie de agente público, percebe-se que, fundamentalmente, o que difere os agentes políticos dos servidores públicos são o tipo de vínculo com o Estado (transitório ou permanente) e o modo da investidura nos respectivos cargos (eleição e concurso/livre nomeação), que, a meu ver, não são suficientes para que sejam tratados de maneira divergente no que condiz à percepção de 13º salário e adicional de férias. Pelo contrário, observando o princípio da impessoalidade, que se relaciona ao princípio da isonomia, verifico que não pode ser conferido tratamento desigual a pessoas que prestam serviços ao Estado, seja qual for o seu vínculo.

11. Nesse diapasão, Marçal Justen Filho⁴ assegura que “a impessoalidade é uma faceta da isonomia, tomando em vista especificamente a aplicação da lei pelo Estado. Todos são iguais perante o Estado, o que não impede discriminações contempladas na norma constitucional ou legal. Onde a norma legal não discriminou, é vedado introduzir inovações diferenciadoras”.

12. Portanto, considerando que a Constituição Federal não vedou expressamente o recebimento das multicitadas verbas por agentes políticos e, ainda, que o espírito da impessoalidade constitucional transmutada em isonomia proíbe a distinção entre pessoas iguais, torna-se viável o Estado arcar com pagamento de 13º salário e adicional de férias a membros do Poder Legislativo, desde que haja disponibilidade orçamentária e compatibilidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

13. Desse modo, ante o interpretado pela Corte Suprema, **não visualizo**, em consonância com o lavrado pela unidade técnica, óbice para que seja deferido o pagamento de tais verbas a **membros de Poderes Legislativos**, tendo em vista que o intérprete da Constituição considera ser plausível conceder tais garantias aos titulares de mandato eletivo que exercem suas atividades por ordenamento popular.

14. Obtempero, ainda, sobre a desnecessidade de lei específica para que se materialize a percepção dos direitos aqui comentados. A meu entender, os **direitos sociais**, uma das dimensões dos direitos fundamentais⁵, nos quais se encontram o direito ao 13º salário e ao

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 2016, pp. 752-753. 30ª Ed. São Paulo: Atlas.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, 2016, p. 64. 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

⁵ Cf. José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 35ª Ed. 2015, pp. 288-289. São Paulo: Malheiros), “podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais [...] São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real [...]”.

terço constitucional de férias, são **normas constitucionais de eficácia plena⁶** e possuem **aplicabilidade imediata⁷**, isto é, não necessitam de normas infraconstitucionais para poderem produzir efeitos plenos. Dessa forma, o Texto Magno garantiu que tais direitos deveriam ser de imediato implementados, sendo prescindível a promulgação de lei sobre o tema, já que são normas *self-executing⁸*.

15. Vencido o primeiro quesito, no que condiz ao segundo questionamento do consulente, em discordância à nobre unidade técnica, julgo ser exequível o pagamento das referidas verbas na mesma legislatura, desde que o orçamento vigente da Casa Legislativa suporte tal sucumbência e os parâmetros da Lei Complementar 101/2000 sejam respeitados. Sobre o tema, vale colacionar, a seguir, excerto da Informação 31/17 de lavra da COTEM:

Assim, tendo em vista a jurisprudência, as parcelas remuneratórias de 13º salário e adicional de férias tem natureza de subsídio, daí o dever de sua fixação obedecer ao princípio da anterioridade. Deste modo, lei que fixe 13º salário e adicional de férias para os Vereadores, aprovada nesta legislatura, somente poderá ter eficácia na próxima.

16. A meu entender, entretanto, no que pese o disposto no art. 29, inciso VI, da Magna Carta⁹, disciplinar que a legislatura subsequente deve suportar a revisão dos subsídios que foi proposta e votada em período parlamentar anterior (princípio da anterioridade), verifico que o reconhecimento das parcelas remuneratórias do 13º salário e do adicional de férias **não se configura como novo subsídio**, mas tão somente representa a concepção de um direito constitucional que foi abalizado pelo STF em 2017.

17. Aponto que, no que pese a existência de um eventual aumento de despesa que deve ser suportada pelos cofres públicos, não há, na minha concepção, a concessão de novos subsídios, o que desobrigaria as Câmaras Municipais a observar o princípio da anterioridade em relação ao pagamento de gratificação natalina e adicional de férias.

18. Nessa senda, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão unânime, ao apreciar consulta similar à presente espécie¹⁰, entendeu que para a fruição do adicional constitucional de férias não seria necessária a edição de lei específica, tendo em vista que o direito decorre diretamente da Constituição Federal e que, para o pagamento do direito, não seria necessário observar o princípio da anterioridade, tendo em vista o princípio do paralelismo das formas.

6 Cf. Alexandre de Moraes, *apud* José Afonso da Silva, (Direito Constitucional, 29ª Ed. 2013, p. 11. São Paulo: Atlas), “são normas constitucionais de eficácia plena aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular”.

7 Art. 5º, §1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

8 Cf. Dirley da Cunha Jr. (Curso de Direito Constitucional, 6ª Ed. 2012, pp. 166-167. Salvador: Jus Podivm), a doutrina norte-americana classifica as normas constitucionais, quanto à aplicabilidade, como *self-executing provisions* (auto-executáveis) e *not self-executing provisions* (não auto-executáveis). No Brasil, Ruy Barbosa seguiu tal classificação e anotou que as normas auto-aplicáveis (*self-executing*) são aquelas dotadas de aptidão para gerar, desde logo, os efeitos jurídicos a que se destinam, independentemente da atuação do legislador ordinário, tendo em vista que são completas e capazes para exprimir tudo o que intenta e realizam tudo o que exprimem. Para o nomeado Pontes de Miranda, são “normas bastantes em si” ao dispensarem regulamentação para a sua aplicação.

9 Art. 29. [...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos [...]

10 Processo TCE/MG nº 913240. Disponível em <http://cnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/682505>. Acesso em 11/4/2018.



19. Assim, ante tudo o que foi discutido exaustivamente, julgo ser legítimo o pagamento de 13º salário e de adicional de férias aos agentes políticos, dentre eles incluídos aqueles que exercem a vereança em municipalidades, desde que exista prévia dotação orçamentária suficiente para suportar os gastos e, ainda, necessita-se que sejam respeitados os parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme dispõe o art. 169, §1º, inciso I, da Carta Magna, o qual colaciono a seguir:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (grifei)

20. Portanto, para que seja factível o pagamento das multicitadas verbas, com as devidas vências à opinião ministerial, não é necessário a observância ao princípio da anterioridade, visto tratar-se de garantia preexistente, bastando que exista dotação orçamentária suficiente para suportar o impacto financeiro e, também, que se respeitem os ditames da LRF, mormente no que se relaciona aos limites de despesa com pessoal, conforme estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal.

21. Ante todo o exposto, voto para que este Tribunal adote a seguinte deliberação:

a) **conhecer a presente Consulta**, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no arts. 157, inciso I, e 158, do Regimento Interno do TCM-CE;

b) **cientificar o interessado**, Sr. Paulo César Lopes Vasconcelos, a respeito desta decisão, com fulcro no art. 1º, inciso XXVIII da Lei Estadual 12.160/1993, informando-lhe que:

b.1) é constitucional o reconhecimento do direito à gratificação natalina (13º salário) e ao adicional de férias (1/3), previstos no art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, aos agentes políticos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, como os membros do Poder Legislativo municipal;

b.2) para o pagamento de tais parcelas não se aplica o previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, tendo em vista que a natureza dos eventuais acréscimos das despesas com pessoal não representam a concessão de novos subsídios;

b.3) para que sejam concedidos tais direitos e para que ocorram seus pagamentos, é necessário que exista dotação orçamentária capaz de suportar o impacto das despesas e, ainda, que se respeitem os ditames da Lei



Complementar 101/2000, conforme estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal; e

- c) autorizar o arquivamento dos autos.

É como voto.

Fortaleza, em 12 de JUNHO de 2018.


Conselheiro Substituto Davi Barreto
RELATOR